



RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MRM HOSPITALAR LTDA - LEONE COMÉRCIO E TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO.

PLATAFORMA DE DISPUTA: www.ammlicita.org.br.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 8.474.702,36 (oito milhões quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos).

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 14.11.2025.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Foram apresentados dois Recursos, interpostos **tempestivamente**, em **04.02.2026**, pela licitante **MRM HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.920.517/0001-06 e em **03.02.2026** pela **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.728.371/0001-48**, ora denominadas **Recorrentes**, todos com fundamento no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025.

Os recursos insurgem-se contra a decisão do Agente de Contratação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 14.11.2025, declarou inabilitada para o Lote 70 do certame a empresa **MRM HOSPITALAR LTDA**, e declarou inabilitada para o item 72 a empresa **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME**, ora denominadas Recorrentes, não houve apresentações de contrarrazões recursais dos demais licitantes do certame.

II. DO RELATÓRIO - Dos Fatos

Em 14 de novembro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão eletrônica de abertura e julgamento das propostas e habilitação dos participantes do Pregão Eletrônico nº 065/2025 (Processo nº 175/2025), cujo objeto consiste no **"REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO"**.

Aberto o prazo recursal em face do resultado das fases do certame, foram tempestivamente apresentadas razões recursais pelas empresas declaradas inabilitadas, sendo a empresa **MRM Hospitalar Ltda.** em relação ao Lote 70 e a empresa **TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. - ME** quanto ao Item 72.

A recorrente **TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. - ME**, insurgem-se contra a decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **Ápice Healthcare Equipamentos Médicos Hosp Ltda.**, sustentando, em síntese, que a referida licitante teria sido indevidamente classificada, sob o argumento de que sua proposta não atenderia às exigências técnicas previstas no Edital.

Registra-se, por oportuno, que, regularmente intimados, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões recursais no prazo legal.

O Agente de Contratação, então, realizou diligência junto à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de subsidiar a resposta aos recursos interpostos pelas Recorrentes, sendo que esta manifestou que para o Lote 70 *"manifesta-se pelo deferimento do pedido de reconsideração, com a consequente habilitação da empresa MRM HOSPITALAR LTDA, aprovando-se o equipamento Nebulizador marca INALOVIDA, modelo MRM200, por atender a s exigências editalícias e apresentar vantagem técnica decorrente de potência superior a especificação mínima exigida"*.

Já para o Lote 72 a julgou **"REPROVADO, NÃO ATENDE AO DESCRITIVO SOLICITADO QUANTO AO CABO E ALIMENTAÇÃO. "O catálogo apresenta alimentação pilhas c solicitado pilhas alcalinas aa. O catálogo apresenta cabo em metal recartilhado solicitado acabamento liso."** Assim, fica sem efeito a conclusa o de análise técnica anterior que resultou na aprovação do lote 72 em nome da empresa **APICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS ME DICOS HOSP LTDA.**"

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente **MRM Hospitalar Ltda.** sustenta, em síntese, que o nebulizador por ela ofertado, da marca **INALOVIDA**, modelo **MRM200**, atenderia integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente no que concerne à potência do motor exigida nas especificações técnicas do Edital, razão pela qual entende ter havido equívoco em sua inabilitação/classificação.

Pugnam, assim, pela reforma da decisão do Agente de Contratação da Prefeitura de Extrema que declarou inabilitada na sessão do Pregão nº 065/2025 a empresa **MRM HOSPITALAR LTDA** (Recorrida), por considerar que seu produto ofertado está em de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

Sustenta a empresa **TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. - ME**, na qualidade de Recorrente, que o equipamento ofertado pela empresa **APICE Healthcare Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.** *não atenderia às especificações técnicas estabelecidas no Edital, especialmente no que se refere ao tipo de alimentação — uma vez que o produto ofertado utilizaria pilhas tipo C, enquanto o instrumento convocatório exigiria pilhas alcalinas tipo AA — bem como ao acabamento do cabo, tendo sido apresentado modelo com cabo recartilhado, quando o Edital exigiria acabamento liso.*

Afirma, ainda, que tal desconformidade comprometeria a regularidade da proposta apresentada, razão pela qual requer a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa APICE Healthcare Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., com a consequente desclassificação da proposta apresentada. Requer, por fim, a desclassificação da empresa M V R de Souza Comércio Atacadista Ltda., sob o argumento de que teria igualmente ofertado equipamento em desacordo com as exigências editalícias, pleiteando, como consequência, a sua própria classificação como vencedora do item 72, com o regular prosseguimento do certame nos estritos termos da legislação aplicável

Pondera ainda que a obtenção do registro somente é aprovada depois da devida avaliação do produto quanto às suas características técnicas, de composição e qualidade pela ANVISA, e que o edital não cita em nenhum trecho sobre a necessidade de ser ou não isento de ingredientes que contenham soja ou traço de soja, não sendo o caso do produto ofertado.

III.1.1. DO LOTE 70.

O lote 70 é composto pelo item que contém o NEBULIZADOR HOSPITALAR COM 4 SAÍDAS compressor, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência:

70	00070	00082	00084213	NEBULIZADOR HOSPITALAR COM 4 SAÍDAS compressor: pistão oscilante, isento de lubrificação.vazão livre: 34 l/min.motor: compacto, monofásico de 1/5 hp, superventilado, tensão: 110v e 220v (60hz) automática.consumo: 341 watts, proteção: protetor térmico contra excesso de temperatura. compressão: 80 libras (máxima). nebulizadores: 04 unidades trabalhando simultânea ou individualmente, terminais de saída: dotados de válvulas de retenção que bloqueiam o fluxo de ar de qualquer nebulizador quando desconectado, sem interrupção do funcionamento dos demais. apresentar catálogo técnico com imagem, especificações detalhadas, laudos de conformidade, certificado da anvisa (quando aplicável), conforme edital.	UN	20	1.325,8600	26.517,20
----	-------	-------	----------	---	----	----	------------	-----------

De acordo com o parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, após exame minucioso da proposta e da documentação técnica apresentada, especialmente no que se refere ao equipamento ofertado — **Nebulizador, marca INALOVIDA, modelo MRM200, fabricante MRM Hospitalar Ltda.** — constatou-se que o produto atende integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

Verificou-se que o equipamento possui características compatíveis com o descritivo técnico constante no Edital, apresentando, inclusive, potência superior à mínima exigida, circunstância que configura vantagem técnica, sem qualquer prejuízo à funcionalidade, à segurança ou à finalidade do objeto licitado.

Cumpramos destacar que o Edital fixa requisitos mínimos de desempenho, sendo juridicamente admissível a oferta de equipamento com especificações superiores às exigidas, desde que mantida a plena compatibilidade com o objeto pretendido e inexistente qualquer alteração de sua finalidade ou ônus indevido à Administração Pública.

Nesse contexto, sob o prisma estritamente técnico, não foram identificadas inconformidades que justifiquem a manutenção da inabilitação anteriormente proferida.

Diante da reanálise, a Comissão Técnica manifestou pelo deferimento do pedido de reconsideração, com a consequente habilitação da empresa **MRM Hospitalar Ltda.**, aprovando-se o equipamento Nebulizador marca INALOVIDA, modelo MRM200, por atender às exigências editalícias e apresentar vantagem técnica decorrente de potência superior à especificação mínima estabelecida, a se ver:

RESPOSTA TÉCNICA

Em atendimento à solicitação do Agente de Contratação, procedemos à reanálise técnica dos argumentos apresentados pela recorrente, bem como à nova verificação da documentação técnica e das especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Após exame detalhado da proposta e dos documentos técnicos apresentados, especialmente no que se refere ao equipamento ofertado — Nebulizador, marca INALOVIDA, modelo MRM200, fabricante MRM HOSPITALAR LTDA — constatou-se que o produto atende às especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório. Verificou-se que o equipamento possui características compatíveis com o descritivo técnico do Edital, apresentando, inclusive, potência superior à mínima exigida, o que configura vantagem técnica sem prejuízo à funcionalidade, segurança ou finalidade do objeto licitado. Importante destacar que o edital estabelece requisitos mínimos de desempenho, sendo admissível a oferta de equipamento com especificações superiores, desde que mantida a compatibilidade com o objeto e sem alteração de sua finalidade ou oneração indevida à Administração. Dessa forma, sob o aspecto técnico, não se identificam inconformidades que justifiquem a manutenção da inabilitação anteriormente proferida. Diante da reanálise realizada, esta Comissão Técnica manifesta-se pelo deferimento do pedido de reconsideração, com a consequente habilitação da empresa MRM HOSPITALAR LTDA, aprovando-se o equipamento Nebulizador marca INALOVIDA, modelo MRM200, por atender às exigências editalícias e apresentar vantagem técnica decorrente de potência superior à especificação mínima exigida. Sendo essa a manifestação técnica, que se submete à apreciação da autoridade competente para decisão.

Sem mais,

Extrema/MG, 23 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES VASCONCELOS
Data: 23/02/2026 15:46:58-0300

Portanto, necessária à reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa MRM HOSPITALAR LTDA, para fornecer o item que compõem o Lote 07, tendo em vista a inobservância as disposições contidas na especificação dos produtos descritos no edital em comento.

III.2.2. DO LOTE 72.

O edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025 (Processo Licitatório nº 175/2025) dispõe no lote 72 do Anexo I – Termo de Referência sobre o quantitativo e descritivo dos itens licitados. Vejamos:

72	00072	00085	00066997	OTOSCOPIO HOSPITALAR descrição técnica - iluminação halógena 2.5v de longa duração para iluminação brilhante. fibra óptica para transmissão da luz fria garantindo um campo de trabalho sem reflexo, aquecimento ou obstrução do campo visual quando utilizado instrumental. lente de visão ampla o que permite o uso de instrumentação sob magnificação. sistema vedado para otoscopia pneumática. cabo metálico, acabamento liso, cor preto, o equipamento deverá vir com - cabo 2.5 v para 2 pilhas alcalinas aa (código 72740), lâmpada halógena de 2.5v (código 03400), 05 espéculos permanentes de calibres diferentes, 01 estojo para acondicionamento. apresentar catálogo técnico com imagem, especificações detalhadas, laudos de conformidade, certificado da anvisa (quando aplicável), conforme edital.	UN	41	858,3300	35.191,53
----	-------	-------	----------	--	----	----	----------	-----------

Em observância ao princípio da vinculação estrita ao instrumento de convocação, é incontestável que todos os concorrentes devem cumprir as disposições do instrumento convocatório, afastando qualquer discricionariedade do pregoeiro em permitir o descumprimento das regras previamente estabelecidas.

Destarte que, o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021¹ dispõe expressamente que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Trata-se de comando normativo cogente, que impõe à Administração o dever de observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, diversamente do ocorrido no Lote 70 — em que se constatou oferta com especificação superior à mínima exigida — não se está diante de mera melhoria técnica

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



admissível, mas de divergência objetiva quanto a requisitos expressamente definidos no descritivo técnico do Edital. A discrepância verificada não configura vantagem técnica, mas descumprimento de requisito essencial previamente fixado como condição de aceitabilidade da proposta.

Destarte que a manutenção de proposta em desacordo com as exigências editalícias afrontaria princípios estruturantes das licitações públicas, especialmente a **vinculação ao instrumento convocatório**, que obriga Administração e licitantes ao cumprimento das regras do edital; o **juízo objetivo**, que impõe critérios previamente definidos e aplicados de forma uniforme; e a **isonomia**, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

Admitir exceção não prevista no instrumento convocatório configuraria verdadeira mitigação indevida das regras do certame, comprometendo a segurança jurídica e a transparência do procedimento.

A retificação do parecer técnico, por sua vez, encontra pleno amparo no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal², segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No âmbito licitatório, tal prerrogativa não constitui faculdade discricionária, mas verdadeiro dever de correção, sempre que identificada desconformidade com o ordenamento jurídico ou com as regras editalícias.

Assim, a revisão do entendimento anteriormente adotado revela-se medida necessária à preservação da legalidade e da regularidade do certame, garantindo que o julgamento das propostas se dê em estrita conformidade com os critérios previamente estabelecidos, vejamos:

² **Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



O presente instrumento visa a Retificação da análise técnica anteriormente realizada de forma equivocada, referente à avaliação do catálogo técnico apresentado pela empresa APICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSP LTDA, no âmbito do processo licitatório 175/2025 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO em 26 de Janeiro de 2026.

Na análise técnica anterior, registrada em 26 de janeiro de 2026, concluiu-se que o catálogo apresentado atendia às exigências do edital, no entanto após reanálise observa-se que não atende especificamente quanto a:

O catálogo apresenta alimentação pilhas e solicitado pilhas alcalinas AA.

O catálogo apresenta cabo em metal recartilhado solicitado acabamento liso.

Conclui-se, portanto, que o catálogo apresentado comprova a não conformidade do objeto ofertado com as exigências do edital. Diante do exposto, RETIFICA-SE o parecer técnico anteriormente emitido, para:

Onde se lê: APROVADO.

Leia-se: REPROVADO, NÃO ATENDE AO DESCRITIVO SOLICITADO QUANTO AO CABO E ALIMENTAÇÃO. "O catálogo apresenta alimentação pilhas e solicitado pilhas alcalinas aa. O catálogo apresenta cabo em metal recartilhado solicitado acabamento liso."

Assim, fica sem efeito a conclusão de análise técnica anterior que resultou na aprovação do lote 72 em nome da empresa APICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSP LTDA.

A retificação ora apresentada é necessária, assegurando a correta condução do certame e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

III. A desclassificação da Proponente M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA, por ofertar um equipamento que não atende ao solicitado.

Em relação a este argumento apresentado nesta peça recursal, considero sem fundamentos, pois em análise ao processo dentro da plataforma não encontramos a empresa informada M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA figurando na aba disputa e proposta financeira, portanto, sem condições de entendimento e julgamento.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua: Francisco de Oliveira Pinto, 042 - Centro - Extrema - MG - CEP: 37.640-034

Telefone (035) 3435-5427

e-mail: secretariadesaude@extrema.mg.gov.br

IV. A classificação da Recorrente, TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME, como vencedora do item 72, prosseguindo-se o certame nos termos legais.

Com a desclassificação da empresa APICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSP LTDA abre-se novamente as atividades pertinentes a este item (solicitações de catálogos ou outros documentos) para que se possa garantir uma análise isonômica e dentro dos ditames da lei 14.133/21.

No tocante ao pedido de desclassificação da empresa **M V R de Souza Comércio Atacadista Ltda.**, a área técnica informou não constar a participação da referida empresa na fase de disputa do item em análise. Ausente sua efetiva participação no certame quanto ao item impugnado, não há elementos fáticos ou jurídicos que permitam a apreciação do pleito formulado, restando prejudicado o pedido por ausência de objeto.



Ainda, nos termos da fundamentação exposta, reconheço a habilitação da empresa **TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. – ME**, por estarem presentes os requisitos legais e editalícios pertinentes, e, por conseguinte, declaro desclassificada a empresa **APICE Healthcare Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.** no Lote 72, em razão do não atendimento às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, determinando o regular prosseguimento do certame quanto ao referido lote, com a reabertura das fases cabíveis e a realização de nova análise das propostas remanescentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

8

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios do Interesse Público, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, este Agente de Contratação decide receber os recursos apresentados pelas empresas **MRM Hospitalar Ltda** e **TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda.-ME**, para, no mérito, DAR PROVIMENTO e, assim reformar a decisão anterior que para declarar a empresa **MRM Hospitalar Ltda**, CLASSIFICADA para o Lote 70, no tocante ao recurso apresentado pela empresa **TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda.-ME**, relativo ao Lote 72, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para DECLARAR DESCLASSIFICADA a empresa APICE Healthcare Equipamentos Médicos Hosp Ltda., em razão do não atendimento ao descritivo técnico do edital, conforme reanálise técnica constante nos autos, determinando o regular prosseguimento do certame quanto ao referido lote, com reabertura das fases pertinentes, e INDEFERINDO o pedido em relação à empresa **M V R de Souza Comércio Atacadista Ltda.**, diante da ausência de comprovação de sua participação na disputa.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 03 de março de 2026

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação
Decreto nº 4.817 de 08 de janeiro de 2025



DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS MRM HOSPITALAR LTDA - LEONE COMÉRCIO E TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME.

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO.

PLATAFORMA DE DISPUTA: www.ammlicita.org.br.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 8.474.702,36 (oito milhões quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos).

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 14.11.2025.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **MRM Hospitalar Ltda, CLASSIFICADA** para o **Lote 70** e **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **TK Produtos e Equipamentos Médicos Ltda.-ME** para **DECLARAR DESCLASSIFICADA** a empresa **APICE Healthcare Equipamentos Médicos Hosp Ltda** e **INDEFERINDO** o pedido em relação à empresa **M V R de Souza Comércio Atacadista Ltda.**

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 03 de março de 2026

Edmar Brandão Luciano
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 4.812 de 06 de janeiro de 2025